

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI Nº 6.371, DE 2005

Altera o artigo 2º da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950.

Autor: Deputado Antonio Carlos Biscaia

Relator: Deputado Leo Alcântara

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em tela estende os benefícios da assistência judiciária gratuita às pessoas jurídicas que não possam arcar com despesas judiciais sem prejuízo à sua atividade empresarial e às de natureza assistencial, filantrópica ou sindical, desde que atuem no interesse da coletividade e não possuam finalidade lucrativa.

Justifica o nobre Autor que estender a assistência judiciária respalda o anseio social por uma maior cobertura às empresas de cunho assistencial e de pequeno porte, além de ir ao encontro da percepção manifestada em inúmeras decisões dos tribunais nacionais.

Além deste Colegiado, a proposição em pauta foi distribuída à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. Não foram apresentadas emendas.

É o relatório.



48450C9E00

II - VOTO DO RELATOR

Não há dúvida de que as extensões pretendidas apresentam um potencial, pelo menos em tese, de se constituir em veículo de inclusão social no Brasil.

No entanto, a grande indagação aqui diz respeito a se o sistema de defensoria pública brasileiro já se encontra em condições satisfatórias para dar esse passo adiante. Mais do que isso, cabe verificar se o sistema atual já cumpre o seu “dever de casa” essencial, qual seja, atender aos mais necessitados, pessoas físicas com perfil de renda bastante baixo.

Alguns dados levantados pelo Ministério da Justiça em estudo recente¹ são esclarecedores, neste sentido. Não há cobertura do serviço de defensoria pública em 57,7% das comarcas existentes no País. Em três Estados da Federação, menos de 5% das comarcas existentes são atendidas pela Defensoria Pública. O maior percentual de comarcas não atendidas está exatamente nos Estados com os piores indicadores sociais.

O Brasil conta com apenas 1,86 defensores para cada 100.000 habitantes. Em 2003 cada defensor público ajuizou ou respondeu, em média, 308,2 ações cíveis, 112,8 ações criminais, realizou 1.594,3 atendimentos e participou de 298,7 audiências.

Um indicador importante da disponibilidade de recursos é o orçamento dos órgãos responsáveis em relação à população total. Para a metade dos Estados com os piores índices de renda, escolaridade e longevidade, a média desse indicador foi de apenas R\$ 3,00 por cidadão, aumentando para os Estados com melhores indicadores econômico-sociais. Segundo o Relatório, ocorreu *“uma inversão do que seria a situação mais condizente com os propósitos de uma instituição com a atribuição de atuar junto aos mais carentes, ou seja, nos Estados em que é mais aguda a necessidade de presença da Defensoria são menores os recursos à sua disposição”*.

¹ Defensoria Pública no Brasil. Estudo Diagnóstico. Ministério da Justiça 2004.



Mas isso não implica que o Estado não esteja incrementando a dotação orçamentária destinada à Defensoria Pública, pois o percentual de evolução da dotação orçamentária entre os anos de 2001 e 2003 foi de 262%. Não há dúvida de que tal crescimento não é pequeno, especialmente em período de forte ajuste fiscal. De outro lado, o número de atendimentos cresceu de forma exponencial de 2001 até 2003, multiplicando-se 17,7 vezes.

A carência de recursos das defensorias está ligada não apenas à falta de prioridade conferida a este tipo de ação estatal no passado, mas principalmente à crise das finanças públicas com que o País se defronta desde a década de oitenta. Mais uma vez, é importante para o Estado saber delimitar sua atuação onde não há substituto para ele. Esse é o caso, por excelência, da provisão do serviço de acesso à Justiça, especialmente às camadas mais necessitadas da população.

Ainda conforme o estudo citado, as Defensorias foram indagadas sobre os critérios utilizados para que uma pessoa pudesse vir a ser atendida pelo serviço. Grande parte aplica o critério de renda, sendo que, destes, 1/3 adotam o parâmetro de até dois (2) salários mínimos e outro terço até três (3) salários mínimos, valores bem inferiores ao que se espera do lucro de microempresas minimamente eficientes.

De outro lado, a maior parte das Defensorias Públicas (64%) já presta, de fato, atendimento a entidades sem fins lucrativos, enquanto 45,5% também já atendem a microempresas, confirmando argumento exposto na justificativa do projeto em tela. A questão aqui, no entanto, é se cabe à legislação federal tornar compulsório este atendimento a todo o país e não deixar à decisão de cada localidade expandir seu público-alvo apenas quando isso for viável economicamente. Ou seja, o passo adiante no atendimento judiciário gratuito deve ser dado conforme a compatibilidade da dotação financeira das comarcas de cada região com o serviço expandido e, principalmente, garantindo-se que tal extensão não irá comprometer a prestação do serviço às parcelas da população mais necessitadas. Para essas últimas, o acesso gratuito à Justiça pode ser vital



para o exercício da cidadania em seus princípios mais elementares, não cabendo assim o risco de abrir mão dessa conquista social.

O estudo destaca, em especial, a “precariedade” da estrutura da Defensoria Pública da União, a qual pode ser avaliada a partir de análise comparativa com as demais instituições do sistema de Justiça. Conclui ainda que *“no que se refere ao seu papel central – instrumento de inclusão para aqueles que não podem pagar advogado – a situação (das defensorias públicas) é crítica”*. As Defensorias Públicas localizadas nos Estados com os menores percentuais de comarcas atendidas têm realizado convênios com outras instituições para a prestação de assistência jurídica gratuita, sugerindo a possibilidade de terceirização de suas atribuições visando a assegurar o cumprimento de suas funções, o que não é a situação ideal.

Em síntese, acreditamos que a proposição em pauta, a despeito de conter um potencial teórico de expansão da inclusão social no País, pode acabar por gerar efeito oposto, em face da carência de recursos do Estado brasileiro. Corre-se o risco de esta ser mais uma norma cuja aplicação será barrada pela falta de viabilidade financeira. Mais uma vez: cabe ao Estado rever profundamente o seu escopo de atuação. Antes disto, consideramos que qualquer um passo adiante será vão.

Tendo em vista o exposto, e em que pese o mérito da propositura, **votamos pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei nº 6. 371, de 2005.**

Sala da Comissão, em de de 2006.

Deputado LEO ALCÂNTARA
Relator



ArquivoTempV.doc202



48450C9E00